Art. 2º - (...)

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
III - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado;
V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;
VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura baiana;
VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Na hipótese dos autos, penso que a proposta de minuta apresentada atende às diretrizes da política de apoio cultural estabelecidas em lei.

Constata-se ainda que a minuta ofertada prevê que para a categoria prevista no Anexo III (desenvolvimento de roteiro, pesquisa, festivais e mostras, cineclube, formação e curta metragem), poderão apresentar propostas culturais as pessoas jurídicas de direito privado que tenham dentre usas finalidades legais o exercício de atividades na área cultural: associações, fundações, sociedades simples (incluindo cooperativas), sociedades e empresariais e empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI). Contempla, assim, a possibilidade de participação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Ante tal circunstância, questão que desponta diz respeito à incidência, no presente caso, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVANA PIRAJA LUCKESI. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 0800160007318 - SECULT - Secretaria de Cultura e o código 2A7EC0.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M3NDM3OTI3

execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, bem como define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Não é demais anotar que a referida lei nasceu a partir das demandas de um grupo representativo de movimentos sociais, entidades religiosas, organizações não governamentais, institutos e fundações privadas que definiram, em conjunto, em 2010, uma agenda denominada "*Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil*".

Dentre as reivindicações da "*Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil*" estavam: processos e instâncias efetivos de participação cidadã na formulação, implementação, controle social e avaliação das políticas públicas; instrumentos garantidores da participação cidadã nas diferentes instâncias de formulação e execução das políticas públicas; estímulo ao envolvimento da cidadania com as causas públicas, criando um ambiente favorável para a autonomia e o fortalecimento das organizações da sociedade civil; mecanismos propiciadores do acesso democrático aos recursos públicos, que permitissem a operacionalização desburocratizada e eficiente das ações de interesse público; regime tributário apropriado e favorecido às organizações da sociedade civil, incluindo a criação e o aprimoramento de incentivos fiscais para doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

Assim é que em 2011, no âmbito da União, foi composto o Grupo de Trabalho Interministerial encarregado do diagnóstico e da proposição de soluções aos entraves jurídicos e institucionais relacionados ao universo das organizações da sociedade civil e a suas parcerias com o Poder Público, coordenado pela Secretaria Geral da Presidência da República, com a participação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e 14 organizações de representatividade nacional indicadas pela "*Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil*".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVANA PIRAJA LUCKESI. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 080016000731 8, informe o código 247EC0.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M3NDM3OTI3
SECULT - Secretaria de Cultura e o código 247EC0.

PA / PGE
Fls. 132
Rubrica

Ao final das atividades, o Grupo de Trabalho referido propôs a construção de normas que, reconhecendo as especificidades das organizações da sociedade civil, oferecessem mecanismos de transparência e de controle na aplicação dos recursos públicos por estas entidades.

Desse modo, e com as contribuições decorrentes do processo legislativo, foi editada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Sucessivamente postergada a sua entrada em vigor em razão da edição de medidas provisórias, a Lei nº 13.019/2014 veio a ser drasticamente alterada quando da conversão da derradeira medida provisória na Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, oportunidade em que restou fixada a vigência de suas normas para a União e Estados a partir de 23/01/2016.

A Lei nº 13.019/2014 passou, então, a disciplinar as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º).

Nos termos do art. 5o da Lei nº 13.019/2014, o regime jurídico das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

De outra parte, a Lei nº 13.019/2014, no art. 6ª, fixa as seguintes diretrizes para o regime jurídico das parcerias que disciplina:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVANA PIRAJA LUCKESI. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 08001600073 18 SECULT - Secretaria de Cultura e o código 2A7EC0.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M3NDM3OTI3

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Alexandre Freitas Simoes
Responsável - Assinado em 07/04/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M3NDM3OTI3